

**Processo: 0026248-67.2012.8.19.0037**

**Fls.**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direito de Imagem / Indenização Por Dano Material

Autor: JOSE ANTONIO RIMES  
Autor: ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA  
Réu: MILTON SILVA CAMPOS DO NASCIMENTO  
Réu: SALOMÃO BORGES FILHO  
Réu: EMI MUSIC BRASIL LTDA  
Réu: EDITORA ABRIL  
Denunciado: UNIVERSAL MUSIC LTDA  
Denunciado: RONALDO BASTOS RIBEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Marcus Vinicius Miranda Gonçalves da Silva de Mattos

Em 01/08/2023

### Sentença

#### I - RELATÓRIO

1 - Cuida-se de processo pelo procedimento comum de que são partes originais os autores José Antônio Rimes e Antônio Carlos Rosa de Oliveira e os réus Milton Silva Campos Nascimento, Salomão Borges Filho, EMI Music Brasil Ltda. e Abril Comunicações S/A (incorporadora de Editora Abril S/A - índice 153, página 211), tendo os autores alegado os seguintes fatos na inicial (índice 2).

2 - Em 1971, os autores, que eram crianças, foram fotografados nas imediações de Nova Friburgo.

3 - Na ocasião, passou por ali um veículo fusca com duas pessoas, Carlos da Silva Assunção Filho e Ronaldo Bastos, que gritaram para que os autores olhassem em sua direção e assim pudesse ser realizado o registro fotográfico dos meninos.

4 - A fotografia foi utilizada na capa do disco em vinil denominado 'Clube da Esquina', obra de Milton Silva Campos Nascimento em parceria com Salomão Borges Filho.

5 - Em comemoração dos quarenta anos de sucesso do álbum, o jornal 'Estado de Minas', por intermédio da repórter Ana Clara Brant e do fotógrafo Túlio Santos, realizou busca dos dois garotos fotografados, constatando que seriam os autores e não os músicos, ocasião em que os autores tiveram ciência de que aquela foto tinha sido utilizada na capa do álbum.

6 - Como não houve autorização para a utilização da imagem, destinada a fins empresariais, os autores pretendem a condenação dos réus ao pagamento solidário de indenização por dano moral em valor a ser arbitrado pelo Judiciário e de indenização por danos materiais em quantia apurada

em liquidação, condenando-se os réus à abstenção de utilizar a imagem.

7 - Deferiram-se a gratuidade e a citação (índice 58).

8 - Milton Silva Campos Nascimento e Salomão Borges Filho contestaram (índice 280), tendo sustentado sua ilegitimidade 'ad causam' para responder pelos atos praticados por produtor em decorrência de sua qualidade de artistas intérpretes e alertado para a prescrição da pretensão indenizatória. Narraram também a transferência dos direitos sobre as interpretações gravadas à EMI Music Brasil Ltda. e que não há nexos causal entre a suposta utilização não autorizada da imagem dos autores e a conduta dos artistas.

9 - A sociedade empresária EMI Music Brasil Ltda. também contestou (índice 102), denunciou a lide a Ronaldo Bastos Ribeiro, alegado a ocorrência da prescrição e, no mérito, a injustificada proteção para a hipótese de demonstração da veracidade da alegação de que os autores foram os meninos fotografados, pela busca de reparação, mais de quarenta anos depois, relativamente a situação desvinculada de suas imagens atuais.

10 - Em sua contestação (índice 153), a ré Abril Comunicações S/A denunciou a lide à Universal Music Ltda., quem teria licenciado à contestante a reprodução das capas dos álbuns e assumido contratualmente a responsabilidade em decorrência de suas obrigações, inclusive acolhendo a denúncia de lide para essa hipótese.

11 - No mérito, narrou a existência da 'Coleção Milton Nascimento', obra artística de vinte volumes, com mais de 250 músicas e 800 páginas com sua biografia e fotos do artista.

12 - O segundo volume dessa obra reproduziria o álbum 'Clube da Esquina', lançado em 1972, com sua capa original que traz uma fotografia dos autores, com autorização da produtora original, EMI, recentemente adquirida pela Universal.

13 - A localização dos 'meninos da capa' foi abordada no livro do segundo volume da obra 'Coleção Milton Nascimento', sendo a informação ilustrada com a imagem atual dos autores mediante pagamento de R\$ 115,00 ao DA Press - Diários Associados, que a possuíam em banco de dados.

14 - Essas circunstâncias indicariam o regular exercício da liberdade de expressão e não o caráter comercial, ofensivo de forma alguma atingindo a honra, a boa fama ou a respeitabilidade dos autores.

15 - Os autores apresentaram réplica (índice 333).

16 - Admitiram-se as denúncias da lide em face de Universal Music Ltda. e Ronaldo Bastos Ribeiro, determinando-se suas citações (páginas 382 e 383).

17 - Citado (índice 452), o denunciado Ronaldo Bastos Ribeiro contestou (índice 472), alegou que o responsável pelo registro fotográfico da produção fonográfica em destaque foi o saudoso e prestigiado fotógrafo Carlos da Silva Assunção Filho, conhecido como Cafí, autor de capas famosas de vários artistas nacionais, que marcaram época na indústria fonográfica. O litisdenunciado, que era produtor da comunicação visual sob a titularidade da denunciante, confiou ao mencionado fotógrafo o registro fotográfico da capa, obtido de forma espontânea no curso de uma viagem a Nova Friburgo.

18 - Disse que o contrato apresentado pela denunciante foi firmado em 2007 por mera formalidade burocrática, tendo o contestante atuado como organizador executivo do projeto, não o associando à fotografia.

19 - Também alegou a prescrição e ausência dos pressupostos para sua responsabilização.

20 - A denunciante se manifestou sobre a contestação (índice 501).

20 - Citada (página 509), a denunciada Universal Music Ltda. contestou (índice 515), alertando para a prescrição, a ausência de dever jurídico seu decorrente de direito regressivo, além da ausência de danos.

21 - A denunciante Abril Comunicações Ltda. apresentou réplica à contestação da sociedade empresária denunciada (índice 557).

22 - Sob a motivação de especial complexidade do processo, concedeu-se oportunidade às partes para que especificassem provas, bem como para dizerem se desejavam a realização de audiência conciliatória (página 564).

23 - Somente Milton Silva Campos Nascimento e Salomão Borges Filho requereram a complementação probatória para a hipótese de ser rejeitada sua alegação de ilegitimidade 'ad causam' (páginas 579, 589, 591 e 594).

## II - FUNDAMENTOS

1 - Primeiramente, examina-se a alegação de ilegitimidade passiva 'ad causam' apresentada por Milton Silva Campos Nascimento e Salomão Borges Filho.

2 - Apesar da indicada diversidade de instrumentos normativos em razão da divulgação da imagem protraída no tempo, é bem de considerar o princípio da efetividade que rege a interpretação do Código Político vigente:

'O intérprete constitucional deve ter compromisso com a efetividade da Constituição: entre interpretações alternativas e plausíveis, deverá prestigiar aquela que permita a atuação da vontade constitucional, evitando, no limite do possível, soluções que se refugiem no argumento da não-auto-aplicabilidade da norma ou na ocorrência de omissão do legislador.' (Mestre Luís Roberto Barroso em seu 'Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, página 305, editora Saraiva - 2009)

3 - Nesse ambiente, independentemente da data considerada para a alegada lesão do direito sustentado na inicial, cabe declarar a ilegitimidade passiva 'ad causam' de Milton Silva Campos Nascimento e Salomão Borges Filho.

4 - O princípio constitucional do Estado Democrático se torna denso pela expressão da atividade artística sem submissão a censura ou licença, prévia ou posterior (CRFB, artigo 1º, 'caput', e 5º, inciso IX), independentemente de se narrarem fatos ocorridos antes da vigência do atual Constituição.

5 - Parafraseando um conhecido julgamento, ao menos no que se refere à atividade artística de Milton Silva Campos Nascimento e Salomão Borges Filho, 'este é um julgamento sobre o direito à música e a liberdade de expressá-la. Sem música, há o silêncio humano. Às vezes desumano. Por isso, a Constituição da República e todos os textos declaratórios de direitos fundamentais, ou de direitos humanos, garantem como núcleo duro e essencial da vivência humana a comunicação, que se faz essencialmente pela palavra também sob a forma musical' (paráfrase de trecho de voto da eminente Ministra Cármen Lúcia no v. julgamento da ADI 4815/DF). A tinta da palavra pela

pena da música.

5 - Demais disso, segundo a narrativa constante da inicial, a alegada utilização da imagem dos autores não se vincula diretamente à atividade artística de Milton Silva Campos Nascimento e Salomão Borges Filho.

6 - Sendo assim, ao menos segundo minha escuta pela técnica da asserção, não é legítima a presença dos artistas no polo réu, razão pela qual acolho a preliminar sob exame, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso VI, primeira parte, do CPC, no que se refere ao direcionamento da pretensão aos artistas.

7 - Examina-se o tema da prescrição, que se pronuncia em razão da ampla expressão da obra artística.

8 - A ampla divulgação da obra artística indica que, há muito, surgiu a real possibilidade de exercício do direito:

'Nos tribunais pátrios é possível identificar, para além das relações de consumo, tendência em se considerar a pretensão como a real possibilidade de exercício do direito, de modo a se prestigiar o momento em que o titular do direito, efetivamente, tinha meios de agir.13 Na I Jornada de Direito Civil foi aprovado o Enunciado 14, segundo o qual: '1) O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer'. O Enunciado 579 da VII Jornada de Direito Civil, na mesma linha, estabelece que 'nas pretensões decorrentes de doenças profissionais ou de caráter progressivo, o cômputo da prescrição iniciar-se-á somente a partir da ciência inequívoca da incapacidade do indivíduo, da origem e da natureza dos danos causados'.

(...)

'Para que não se incorra em perigoso subjetivismo, afere-se o instante em que o sujeito poderia de fato agir - o que marcaria o nascimento da pretensão - a partir de standards objetivos de comportamento. Aduz-se, nessa direção, ser imprescindível comparar o comportamento exigível do titular com aquele efetivamente adotado. Não se investiga, assim, a efetiva ciência, mas se era possível, nas circunstâncias concretas, que o sujeito houvesse tido conhecimento da lesão e de sua autoria.' (Tepedino, Gustavo; Oliva, Milena Donato. Fundamentos do Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil (pp. 369-370). Forense. Edição do Kindle.)

9 - A notória divulgação universal da obra artística indica a prescrição desde a prevista pelo artigo 177 do Código Civil de 1916 em razão da norma extraída do artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

10 - Em decorrência da pronúncia da prescrição, tendo em vista a causalidade derivada da denunciação da lide, caberá aos denunciantes o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados dos denunciados conforme previsto pelo artigo 129, parágrafo único, do CPC.

### III - DISPOSITIVO

1 - Relativamente ao direcionamento da pretensão a Milton Silva Campos Nascimento e Salomão Borges Filho, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, VI, primeira parte, do CPC, condenando os autores, metade por cada qual, ao pagamento de honorários advocatícios no correspondente a 6% sobre o valor atualizado da causa, mas conforme o artigo 98, parágrafo 3º, do CPC, em razão da gratuidade de que são titulares.

2 - Relativamente ao direcionamento da pretensão em face dos demais réus, pronuncio a

prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito conforme o artigo 487, inciso II, parte final, do CPC, condenando os autores, metade por cada um, ao pagamento de honorários advocatícios no correspondente a 6% sobre o valor atualizado da causa, metade para cada qual, também nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.

3 - Pertinentemente aos pedidos deduzidos em denunciação da lide, declaro extinto o processo sem resolução do mérito conforme os artigos 129, parágrafo único, e 485, inciso VI, parte final, do CPC, condenando cada denunciante a pagar honorários aos advogados de quem denunciou a lide no correspondente a 12% sobre o valor da causa atualizado monetariamente desde a data do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora desde a data do trânsito em julgado.

4 - Pertinentemente à taxa de juros, observo que, nos termos do artigo 406 do Código Civil, do artigo 161, parágrafo 1.º, primeira parte, do Código Tributário Nacional, do artigo 13 da Lei 9.065/95, do artigo 84 da Lei 8.981/95, do artigo 39, parágrafo 4.º, da Lei 9.250/95, e do artigo 30 da Lei 10.522/03, os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que já abriga a atualização monetária e, assim, deve ser adotada não somente como taxa de juros de mora, mas também como índice de atualização monetária. Nesse sentido:

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMISSÃO E DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os juros serão calculados à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). A partir da vigência do novo Código Civil, os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406).

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o dispositivo vigente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

3. Agravo interno não provido.' (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - c. 3ª Turma - AgInt no REsp 2.022.568/SP - julgamento em 27 de março de 2023)

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. VÍCIO REDIBITÓRIO. PROVA. LAUDO UNILATERAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. SÚMULA 83/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REFORMA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

5. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, 'após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo inviável a sua cumulação com outros índices de atualização monetária' (AgInt no AREsp 1199672/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 08/10/2021).' (Relator Ministro Raul Araújo - e. 4ª Turma - AgInt no REsp 1.955.391/MS - julgamento em 15 de agosto de 2022)

'AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. NATUREZA RELATIVA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ENTENDERAM SER SUFICIENTE PROVA DOCUMENTAL JÁ ACOSTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização.' (Relator Ministro Luis Felipe Salomão - e. 4ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp 1.872.866/PR - julgamento em 20 de junho de 2022)

5 - Como são diversos os termos iniciais de cada qual, incidirá o IPCA-E como índice de atualização monetária até o termo inicial de juros de mora, a partir do qual a taxa SELIC atuará exclusivamente e como índice de correção monetária e taxa de juros de mora.

6 - Publique-se. Intimem-se.

Nova Friburgo, 24/08/2023.

**Marcus Vinicius Miranda Gonçalves da Silva de Mattos - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcus Vinicius Miranda Gonçalves da Silva de Mattos

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4KMZ.FP6U.J377.IVP3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos